

Lei nº 071/98, de 09 de junho de 1998.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1999 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. o orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art.2º. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 1999 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei Orgânica e em consonância com as disposições da constituição Federal da Constituição Estadual, da lei Orgânica Municipal e da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 19*64, no que for a ela pertinente.

Art. 3º. A receita tributaria, patrimonial e as diversas admitidas em Lei serão estimadas para o exercício de 1999, tomando-se por base a realização da arrecadação, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, considerando-se o crescimento do numero de contribuintes, avaliação dos cadastros técnicos dos diversos tipos de receita e as variações de preços ou de alíquotas dos tributos.

Art. 4º. O valor do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), Participacao no Imposto sobre a circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), e as demais receitas oriundas de transferências de órgão Federais ou Estaduais serão fornecidas Por estes órgãos até o dia 31 de julho de 1998.

Parágrafo Único. Na ausência desta informação, serão adotadas como base para projeção ad receitas oriundas de transferências

ocorridas no exercício de 1998, até o mês anterior da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 5º. O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas, sendo fixado e distribuído pelos diversos programas de governo, procurando-se privilegiar, sempre que possível, as despesas de capital e as despesas de custeio destinadas à prestação de serviços que resultem na melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Art.6º. O Governo Municipal destinará no município 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, Para o ensino fundamental e a educação infantil, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Município aplicara no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o “ Caput” deste artigo, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, conforme determina a Emenda Constitucional nº 14/96.

Art.7º. O Município não poderá dispor de mais que 60% (sessenta por cento) do valor da sua receita orçamentária corrente para as despesas com pessoal em atendimento ao disposto no artigo 169 da constituição Federal e da Lei complementar nº 82/95.

§1º. O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata o “caput” deste artigo, abrange os gastos da Administração direta e indireta e compreende os pagamentos de salários em geral e em encargos sociais, proventos de aposentadoria e remuneração dos agentes políticos.

§. 2º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pela Administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver previa dotação orçamentária,

suficiente para atender às projeções de despesa até o final do exercício, obedecida o limite fixado no “caput”.

Art.8º. O Município poderá, mediante autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio e subvenção a entidade que preste serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividade cultural e desportiva para a realização de eventos no Município, desde que esteja legalmente constituída.

§1º. A entidade beneficiada nos termos deste artigo deverá prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2º. Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidade que não cumprir as exigências do parágrafo anterior, assim como a que não tiver suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 9º. A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art.10. A contratação de Operação de Crédito para fim específico, dependerá de prévia autorização legislativa e somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal.

Art.11. Só será contratada operação de crédito por antecipação de receita, com prévia autorização legislativa, quando se confiar iminente falta de recursos que comprometam o pagamento da folha de salário em tempo hábil ou forem destinados a programa de interesse público.

Art.12. Qualquer Projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária e financeira, que rege efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 1999 somente será aprovado se indicar a estimativa da renúncia fiscal acarretada, bem como as despesas de idêntico montante que serão anuladas, não

cabendo anulação de despesas correntes ou de amortização de dívida.

Art.13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Santa Bárbara do Monte Verde, 09 de Junho de 1998.

Sylvio Silveira Martins Junior
Prefeito Municipal